TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

PROVIMENTO CRE Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia pela Justiça eleitoral na eleição suplementar que se realizará no Município de Goianésia do Pará no ano de 2021.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor Regional Eleitoral do Pará em exercício, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia a ser exercido pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral, direcionados à propaganda eleitoral na Eleição Suplementar a ser realizada no Município de Goianésia do Pará, no dia 3 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia será exercido pelo juiz da 103ª Zona Eleitoral e terá seu trâmite regulado por este provimento de acordo com o fluxograma constante do Anexo I.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo.

§ 1º É vedado ao juiz investido no poder de polícia instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE).

§ 2º O juiz eleitoral poderá tomar as medidas necessárias e, em seguida, cientificará o Ministério Público para que, se for o caso, apresente representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício.

Art. 3º O juiz eleitoral deverá designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 4º Todas as notícias de irregularidade em propaganda eleitoral tramitarão no Processo Judicial Eletrônico – PJe, sob a classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIPE.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Cartório Eleitoral, por meio diverso do PJe, deverão ser autuadas no referido sistema, sob a classe NIPE, e, após, disponibilizadas ao Juiz Eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado para constituir a peça inicial do procedimento no PJe que tramitará sob a classe NIPE.

§ 3º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da disponibilização ao juiz eleitoral.

§ 4º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo III.

Art. 6 º Não havendo irregularidade, o juiz eleitoral determinará, de plano, o arquivamento da notícia e a correspondente ciência ao Ministério Público Eleitoral, por meio do PJe.

Art. 7º Constatada a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral determinará a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme modelo constante de Anexo IV.

§ 1º A notificação de candidato, partido ou coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se

o prazo na data da entrega da notificação.

§ 2º Na impossibilidade de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo juiz eleitoral.

§ 3º Constará expressamente na notificação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Art. 8º Esgotado o prazo previsto no art. 7º, caput, deste Provimento, sem manifestação da parte notificada, independente de determinação judicial, o fiscal realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante de Anexo V.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio de órgãos públicos especializados, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser obrigatoriamente acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico na forma do Anexo VI.

Art. 9º Todos os documentos que atestam a tramitação do feito quando não forem produzidos diretamente no PJe, deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.

Art. 10. Concluídas as providências a cargo do juiz eleitoral, será dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral da respectiva Jurisdição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as medidas que entender cabíveis.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo, o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar petição de Representação contra o beneficiário da propaganda nos autos de NIPE, no PJe.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, o cartório eleitoral deverá realizar, no PJe, a tarefa “evoluir processo”, alterando a classe processual de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral para Representação.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 11. Ao juízo eleitoral incumbido do exercício do poder de polícia compete a apuração de notícias de irregularidade de propaganda eleitoral na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (art. 7º da Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (art. 7º, § 1º da Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao

Ministério Público Eleitoral (art. 7º, § 2º da Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

Art. 12. Recebida a notícia de irregularidade de propaganda eleitoral na internet, o cartório eleitoral acessará o endereço eletrônico (URL) informado, a fim de verificar existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o Termo de Constatação, conforme Anexo III.

Art. 13. Aplica-se à propaganda eleitoral na internet o disposto no art. 6º deste Provimento.

Art. 14. Constatada a irregularidade da propaganda veiculada na internet, o juiz eleitoral determinará a notificação do responsável, beneficiário e do provedor de internet a fim de que adotem providências para fazer cessar a divulgação, conforme Anexo VII.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico (art. 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido (art. 38, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 3º A notificação prevista neste artigo observará o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º deste Provimento.

Art. 15 Decorrido o prazo estabelecido na notificação, o fiscal de propaganda verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o Termo de regularização, conforme Anexo V.

§ 1° Cumprida a determinação de remoção da propaganda irregular, e sendo desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, serão observadas as disposições contidas no art. 10 e seus parágrafos, deste Provimento.

§ 2º Havendo descumprimento da ordem de remoção, o juiz eleitoral determinará a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos moldes do art. 10.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá ao Juiz Eleitoral decidir acerca da guarda e destinação do material apreendido.

Art. 17 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 26 de agosto de 2021.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor Regional Eleitoral

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, **Corregedor Regional Eleitoral em exercício**, em 26/08/2021, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1364988** e o código CRC **CE4D01FE**.